



## ANÁLISE DE RECURSO - DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Concorrência Eletrônica nº 90006/2024**

**Processo Administrativo nº 974741/2024**

**Objeto:** Contratação de uma empresa com especialização em engenharia civil, especificamente em projetos de infraestrutura urbana, para a execução de um projeto de pavimentação asfáltica e sistema de drenagem pluvial nos Bairros Monte Castelo e Capão Grande, localizados no município de Várzea Grande, Mato Grosso.

**Recorrente:** Sollus Construtora e Incorporadora Ltda

**Recorrida:** Terraplenagem Centro Oeste Ltda

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, TEMPESTIVAMENTE, pela empresa Sollus Construtora e Incorporadora Ltda, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que a inabilitou e declarou aceita e habilitada a empresa Terraplenagem Centro Oeste Ltda, doravante denominada recorrida, referente aos itens 1 e 2 da Concorrência Eletrônica nº 90006/2024 (UASG 989167).

### 2. DO RECURSO

2.1. Registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*(...)*

**b) julgamento das propostas;**

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)**

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de*



*preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**II - a apreciação dar-se-á em fase única.**

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no*

*prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

2.2. Conforme registrado no sistema, após a Terraplenagem Centro Oeste Ltda, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso até o dia **08/08/2024**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **13/08/2024**.

2.4. A peça recursal da empresa Sollus Construtora e Incorporadora Ltda, foi anexado no dia 7 de agosto de 2024 no Portal de Compras do Governo Federal, e a contrarrazão registrada pela a empresa Terraplenagem Centro Oeste Ltda, licitante vencedora dos itens 1 e 2 da Concorrência Eletrônica nº 90006/2024.

2.5. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

### **3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão da Agente de Contratação que a inabilitou nos itens 1 e 2 da Concorrência Eletrônica nº 90006/2024, por não ter apresentado os documentos exigidos no edital e seus anexos, especificamente, a Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO ou CAT-O - Resolução 1.137/2023 do CONFEA e Resolução 243/2023 do CAUBR) da empresa, exigido descrito no item 8.41.2 do Termo de Referência nº 46/2024, deixando de atender também aos itens 6.7.4, 7.1, 7.2 do Edital, bem como, contra a decisão de habilitação da recorrida.

3.2. A íntegra do recurso apresentado pela RECORRENTE pode ser visualizado no Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT - <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/5054>, e



encontram-se juntados aos autos do processo, **o qual segue abaixo reproduzido em breve síntese:**

*SOLLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.625.625/0001-35, estabelecida comercialmente sito a Av. Das Flores, nº. 563, Bairro Alto do Cerrado, Cidade de Canarana – MT, CEP.: 78.640-000, neste ato representado por seu representante legal, interpor o presente.*

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

*contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, bem como habilitou a empresa TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.*

#### **1. DOS FATOS SUBJACENTES**

*Audindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.*

*No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou Comprovação da capacitação técnico-operacional conforme solicitado no item 8.4.12 e aos itens 6.7.4. 7.1 e 7.2 do edital. São os itens e subitens:*

*(...)*

*Assim, a empresa Recorrente foi inabilitada por supostamente não ter apresentado Certidão de Acervo Técnico Operacional, deixando de cumprir os requisitos editalício, porém a presente decisão deverá ser revista, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.*

*Primeiramente a certidão solicitada no item 8.41.2 do Termo de Referência refere-se a uma certidão (CAO ou CAT-O) que pouco é usada nas diversas licitações que ocorrem no Estado de Mato Grosso e demais estados da federação, sendo que a comprovação da Qualificação Técnica sempre foi comprovado através do CAT tendo o nome do profissional responsável e da empresa CONTRATADA, juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CONTRATANTE, no qual sempre serviu para comprovar a capacidade da licitante em realizar os serviços a serem contratados neste certame.*

*Como se vê, a Recorrente apresentou a melhor proposta dentre os licitantes e assim encaminhou os documentos solicitados, exceto o documento descrito no Item 8.41.2, eis que ciente de que os documentos juntados em um primeiro momento seriam necessários para comprovar a Capacidade Técnica Operacional.*

*Ocorre que a Recorrente foi desabilitada por não juntar o documento do item 8.41.2, por oportuno foi convocada e empresa Recorrida que também não juntou em um primeiro momento a presente certidão, demonstrando assim, que também foi induzida em erro.*

*Pois bem. Em sede de diligência, está comissão solicitou a juntada do documento, sendo prontamente cumprido pela Recorrida, porém, tal procedimento fere os princípios Editalício e a Lei, eis que é vedado a juntada de documento novo, no qual será demonstrado posteriormente no tópico específico.*

*Pois bem. Em sede de diligência, está comissão solicitou a juntada do documento, sendo prontamente cumprido pela Recorrida, porém, tal procedimento fere os princípios Editalício e a Lei, eis que é vedado a juntada de documento novo, no qual será demonstrado posteriormente no tópico específico.*

*Que devido a juntada deste documento é evidente que fere o princípio da isonomia do certame, pois a Recorrida em um primeiro momento não possuía o documento descrito no item 8.41.2, logo, devido a desclassificação da Recorrente as demais participantes tiveram tempo de verificar qual era a certidão requerida no edital, causando assim prejuízo para a Recorrente e para o ente público que não pode*



*contratar com a empresa com a melhor proposta, ferindo assim também o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

*Quanto a habilitação da empresa TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA, a Recorrente requer a inabilitação da presente empresa, tendo em vista que está comissão em sede de diligência, solicitou a juntada de DOCUMENTO NOVO, ferindo assim as regras do Edital em seu item 7.16, bem como a Lei 14.133/2021, art. 64, no qual é expresso ao afirma que não será permitido a Juntada de Novos Documentos, salvo em sede de diligência itens 7.16.1 e 7.16.2, o que não repercute no caso em concreto.*

## **2. AS RAZÕES DA REFORMA – INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

*A recorrente ofertou o melhor lance no processo licitatório, ocorre que foi desabilitada por supostamente não apresentar as Certidões de Acervo Técnico Operacional, porém, conforme passa a demonstrar a Recorrente apresentou as Certidões que comprovam a Capacidade Técnica Operacional.*

*Pois bem. A Recorrente apresentou as certidões conforme previsto no item 8.41.2. Vejamos:*

*a. Certidão de Acervo técnico – CAT 0000000090050, no qual consta o nome do Engenheiro responsável pela empresa, bem como a empresa contratada, ora, Recorrente:*

*(...)*

*b. Certidão de Acervo técnico – CAT 0000000072422, no qual consta o nome do Engenheiro responsável pela empresa, bem como a empresa CONTRATADA, ora, Recorrente:*

*c. Certidão de Acervo técnico – CAT 0000000091032, no qual consta o nome do Engenheiro responsável pela empresa, bem como a empresa CONTRATADA, ora, Recorrente:*

*(...)*

*d. Certidão de Acervo técnico – CAT 0000000091261, no qual consta o nome do Engenheiro responsável pela empresa, bem como a empresa CONTRATADA, ora, Recorrente:*

*(...)*

*e. Certidão de Acervo técnico – CAT 0000000072950, no qual consta o nome do Engenheiro responsável pela empresa, bem como a empresa CONTRATADA, ora, Recorrente:*

*(...)*

*Conforme demonstrado a empresa RECORRENTE apresentou as Certidões através do CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT em nome do profissional, bem como demonstra que os serviços foram prestados pela RECORRENTE, conforme ART anexo as presentes certidões.*

*A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.*

*O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.*

*O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs, ou seja, o CAT somente sai em nome do Responsável técnico, sendo que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

*Logo, os acervos técnicos estão em nome do profissional, no qual consta a empresa Recorrente como CONTRATADA, sendo o profissional integrante do quando*



técnico da empresa.

*Além da apresentação das Certidões é de destacar-se que a Recorrente possui acervo superior ao solicitado no Edital, demonstrado estar apta a realizar o serviço Licitado.*

*Portanto, a Recorrente cumpriu os ditames editalícios e apresentou as Certidões devidas, assim, requer seja o recurso provido para que no mérito seja reformada a presente decisão para habilitar a empresa Recorrente, tendo em vista que apresentou os documentos necessários, bem como apresentou a proposta mais vantajosa, além e claro de demonstrar claramente a capacidade da empresa em executar os serviços licitados.*

### **3. HABILITAÇÃO DA EMPRESA - TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA**

*Esta comissão de licitação, solicitou em sede de diligência a Juntada do documento descrito no item 8.41.2 para a empresa Recorrida, entretanto, excepcionalmente é possível a inclusão posterior de documento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo através do instituto da diligência, a ser determinada a critério do pregoeiro, comissão de licitação ou autoridade superior.*

*A Lei 14.133/2021 ( Lei de Licitações e Contratos Administrativos”) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*(...)*

*Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente no Credenciamento ou nos documentos de habilitação.*

*Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que a comissão de licitação ou autoridade superior reúna elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação, O pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante.*

*Tal entendimento está descrito no Edital no item 7.16, que assim está descrito:*

*Neste ponto é de esclarecer que o documento apresentado pela Recorrida, em sede de diligência, trata-se de documento novo, o que é vedado pela pelos termos do Edital e pela própria lei que rege os editais.*

*Além do mais o documento juntado pela Recorrida foi emitido no dia 05/08/2024, ou seja, documento com data posterior a abertura do certame. Vejamos:*

*(...)*

*Conforme explanado, a diligência desta comissão não pode ser realizada para complementar a instrução com documento faltante que devia ter sido apresentado em momento oportuno, eis que o próprio edital veda tal diligência. No entanto, é possível a juntada de novos documentos para explicar ou complementar outros já apresentados, o que não é o caso, pois a Recorrente deixou de apresentar documento solicitado no Edital.*

*(...)*

*Não obstante, em recente decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, desde que não for documento ausente.*

*(...)*

*Para o sobredito órgão de contas, é lícito ao pregoeiro ou comissão de licitação a diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada.*



O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Advocacia-Geral da União (AGU) tem o entendimento que a inclusão de documentos depois da abertura da licitação não pode ser tratada como um erro sanável, mas sim como uma falha que resulta na desclassificação do licitante.

Deste modo, o STJ no REsp 1894069 / SP, publicado 30/06/2021, informa:

(...)

E confirma o posicionamento no AgInt no AREsp 1897217 / SP, publicado em 21/03/2022, assim diz:

(...)

Na mesma linha a AGU no parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, manifesta contrário pela apresentação de documentos a posteriori, vejamos:

(...)

Portanto, em sede de diligência, está comissão não pode solicitar que a recorrida junte documento novo, pois os mesmos deveriam ter sido juntados no momento da habilitação, sendo que o Edital, a lei e os entendimentos jurisprudências autorizam a juntada de novos documentos para explicar ou complementar outros já apresentados, o que não é o caso, pois a Recorrente deixou de apresentar documento exigido pelo Edital.

(...)

#### 5. DOS REQUERIMENTOS

a) O reconhecimento do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei Federal n. 14.133/21, eis que a decisão proferida por essa comissão de licitação, pode causar grave dano ao próprio interesse público, por estar em descompasso para com a legislação e a boa jurisprudência;

b) Que o recurso ora apresentado seja, pelas razões de fato e de direito supramencionadas, julgado totalmente procedente, a fim de rever a decisão no qual desabilitou a Recorrente e habilitou a empresa Recorrida, no certame;

c) Caso contrário, requer a desabilitação da empresa Recorrida pelo fato de ter juntado documento novo, sendo tal atitude vedada pelo Edital e pela Lei 14.133/21, artigo 64.

## 4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

4.1. A licitante, Terraplenagem Centro Oeste Ltda, apresentou contrarrazões, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br> e no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT - <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/5054>, e encontram-se juntados aos autos do processo, o qual segue abaixo reproduzido em breve síntese:

*TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ: 01.294.313/0001-62, e-mail: terra.co@terra.com.br, representada por seu Sócio Administrador, sr. Cláudio Romero Naya, domiciliado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 525, Apartamento 301, Centro, CEP 78.045-350, Cuiabá/MT, todos já qualificados, por seu patrono constituído telefone (65) 3025-6023, e-mail: ph.muzzi@hotmail.com, vem, mui respeitosamente apresentar*

#### **RÉPLICA AS CONTRARRAZÕES**

*Da empresa SOLLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.625.625/0001-35, conforme segue, para ao final requerer:*

#### 1. DOS FATOS

*A ilustre Comissão de Licitação julgou a recorrente empresa SOLLUS*



*CONSTRUTORA inabilitada para o certame por não ter essa empresa apresentado Comprovação da Capacitação técnico-operacional (CAO ou CAT-O) descumprindo o comando do item 8.4.12 e aos itens 6.7.4.7.1 e 7.2 do edital, senão vejamos:*

*(...)*

*A empresa recorrente SOLLUS CONSTRUTORA afirma ter sido inabilitada por não ter apresentado Certidão de Acervo Técnico Operacional nas palavras da recorrente: "...deixando de cumprir os requisitos editalício".*

*Segundo a recorrente a certidão prevista no item 8.41.2 do Termo de Referência trata da Certidão (CAO ou CAT-O) que aduz pouco é usada nas diversas licitações no Estado de Mato Grosso e demais Estados da Federação, sendo que a comprovação da Qualificação Técnica sempre foi através do CAT, tendo o nome do profissional responsável e da empresa Contratada, juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Contratante.*

*Nobre Comissão verifica-se no bojo do recurso administrativo, que logo no parágrafo seguinte a empresa SOLLUS CONSTRUTORA confessa que deixou de encaminhar a Certidão exigida no Edital do certame, CAT-O conforme ela mesmo afirma:*

*(...)*

*Como se vê a recorrente já depõe em favor da empresa TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA que essa possui o documento CAT-O, tanto que juntou o documento ao certame!!*

*Outrossim é expressa a confissão da recorrente, a empresa SOLLUS CONSTRUTORA confessa que deixou de encaminhar a Certidão exigida no Edital do certame, CAT-O, deixando de apresentar a Comprovação da Capacitação técnico-operacional descumprindo o comando do item 8.4.12 e aos itens 6.7.4.7.1 e 7.2 do Edital.*

*Em contrapartida, já vimos que a empresa TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA possui o documento CAT-O, tanto que cumpriu de imediato a solicitação da Comissão Processante do Certame.*

*Sabe-se que o edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos.*

*Nesse sentido colhe-se do pronunciamento dos Tribunais pátrios:*

*(...)*

*Deste modo temos que agiu acertadamente a ilustre Comissão, ao promover a habilitação da empresa TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA a qual possui o documento CAT-O, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MT, portanto, preenche os requisitos do Certame, previsto no Edital.*

*Outrossim, não se trata de documento novo, mas documento preexistente que demonstra a aptidão da empresa TCO para com o objeto do Certame, cumprindo requisito necessário; trata-se de complementação de informações para apurar fatos existentes à época da abertura do Certame Edital de Concorrência eletrônica 90006/2024, com previsão na Lei 14.133/2021, art. 24.*

*(...)*

## **2. CONCLUSÃO**

*Sendo assim, conclui-se que agiu acertadamente essa ilustre Comissão, cumprindo com os preceitos do certame, previstos em Edital, no que o contexto apurado demonstra que somente a empresa TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA atende ao requisito do edital, e possui o documento CAT-O, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MT.*

*Requer pelo improvimento do recurso administrativo de SOLLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (inabilitada), e manutenção da Habilitação da empresa TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA no certame.*

## **5. DA ANÁLISE DO RECURSO**



5.1. Passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente, que afirma inicialmente e em breve síntese que “certidão solicitada no item 8.41.2 do Termo de Referência refere-se a uma certidão (CAO ou CAT-O) que pouco é usada nas diversas licitações que ocorrem no Estado de Mato Grosso e demais estados da federação, sendo que a comprovação da Qualificação Técnica sempre foi comprovado através do CAT tendo o nome do profissional responsável e da empresa CONTRATADA, juntamente com o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CONTRATANTE, no qual sempre serviu para comprovar a capacidade da licitante em realizar os serviços a serem contratados neste certame” e “Ocorre que a Recorrente foi desabilitada por não juntar o documento do item 8.41.2, por oportuno foi convocada e empresa Recorrida que também não juntou em um primeiro momento a presente certidão, demonstrando assim, que também foi induzida em erro”.

5.2. Primeiramente vejamos o que diz o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

*II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

5.3. Ainda, trazemos o item 8.41 do Termo de Referência nº 46/2024 anexo ao Edital:

**8.41. Certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º, do art. 88, da Lei Nacional nº. 14.133/2021; Art. 94, inciso III, do Decreto n.º 81/2023.

8.41.1. Para fins da comprovação de que trata o item anterior, as certidões ou os atestados, foram selecionados os itens de maior relevância técnica e financeira, e deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas: (Art. 94, §2º, Incisos I e II, do Decreto n.º 81/2023.).

8.41.1.1. Item 01: Bairro Monte Castelo:

a) Execução de pavimento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) com no mínimo 332,55 m<sup>3</sup> ou 798,12 t.

b) Execução de Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados, moldada com in loco no mínimo 2.769,11 m.

8.41.1.2. Item 02: Bairro Capão Grande:

a) Execução de pavimento em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) com no mínimo 247,10 m<sup>3</sup> ou 593,07 t.

b) Execução de Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados, moldada in loco com no mínimo 2.085,56 m.

8.41.2 As certidões ou os atestados apresentados para fins de **comprovação técnica operacional deverão estar acompanhados das suas respectivas Certidões de Acervo Técnico Operacional (CAO ou CAT-O)** emitidas Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo CAU (**Resolução 1.137/2023 do CONFEA e Resolução 243/2023 do CAUBR**). (grifo nosso)





5.4. Também, a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA:

*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o **Acervo Operacional**, e dá outras providências.*

(...)

**Considerando o disposto nos arts. 67, 88 e 122 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

(...)

**CAPÍTULO II**

**DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO ACERVO OPERACIONAL**

(...)

**Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.**

(...)

**Seção II**

*Da Emissão de Certidão de Acervo Operacional - CAO*

**Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Crea, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).**

**Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI. (grifo nosso)**

5.5. E, a Resolução nº 243/2023 do CAUBR:

*Altera a Resolução CAU/BR nº 93, de 7 de novembro de 2014, que dispõe sobre a emissão de certidões pelos CAU/UF, quanto à **Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAT-O)**, e dá outras providências.*

(...)

**Considerando a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitações e contratações para as Administrações Públicas;**

(...)


**§ 1º É facultado à pessoa jurídica, com registro ativo no CAU, requerer a Certidão de Acervo Técnico-Operacional (CAT-O) por meio de formulário específico no ambiente profissional do SICCAU, com a indicação das CAT-A que a constituirão. (grifo nosso)**

5.6. Como pode ser notado a redação do Termo de Referência está claro sobre qual documentação deve ser apresentada pelas licitantes, e está de acordo com a resolução **atualizada** do conselho de classe.

5.7. Ademais, antes de exigirmos a Certidão de Acervo Operacional - CAO no edital, consultamos se o CREA-MT e CAU-MT se já emitem o referido documento, onde obtivemos resposta positiva. O CAU-MT declarou que sim na data de 02/05/2024 e o CREA-MT informou que começaram a emitir em 11/06/2024, conforme abaixo:



**RE: EMISSÃO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL - CAT-O - RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 243, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023**

 De Yasmine Ibrahim Ali Martins <yasmine.martins@caumt.gov.br>  
Para aline.correa@varzeagrande.mt.gov.br <aline.correa@varzeagrande.mt.gov.br>  
Data 02/05/2024 15:30



Prezada Pregoeira e Agente de Contratação, boa tarde!

Informo que estamos emitindo a Certidão de Acervo Técnico Operacional - CAT-O sim.


At.te,

Yasmine Ibrahim Ali Martins  
Coordenadora Técnica / CAU nº A167240-1  
Cel: (65) 9 9925-8169

Avenida São Sebastião, nº 3161, Edifício Xingú, 3º Andar, salas 301 a 305, Bairro Quilombo. Cuiabá-MT. CEP: 78045-000  
Telefones: (65) 3028-4652 / 3028-1100

[www.caumt.gov.br](http://www.caumt.gov.br) / Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

**EMISSÃO CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL - CAO - RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023**

 De setor de ARTs <art@crea-mt.org.br>  
Para aline.correa@varzeagrande.mt.gov.br <aline.correa@varzeagrande.mt.gov.br>  
Data 12/06/2024 17:31

Prezada Aline,

Informamos que o CREA-MT começou a emitir a Certidão de Acervo Operacional - CAO em 11/06/2024.

Att.

Renilda Alcantara Kohlhase

**Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**  
**Certidão de Acervo Técnico (CAT)**  
(Horário de atendimento: 2ª à 6ª - 12h às 18h)  
tel: +55 65 3315 3050

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso  
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 491  
Bairro Araés - CEP: 78005-725 - Cuiabá - MT



5.8. Portanto, o edital e seus anexos estão em consonância com legislação vigente, e cabe ao licitante conhecer o edital e seus anexos antes da abertura do certame, bem



---

**como instruir-se de todas as normativas vigentes de seu conselho de classe.**

5.9. Ressalta-se que, **antes da inabilitação da recorrente, foi cecedido prazo para a mesma, apresentar o documento faltante no sistema**, em breve síntese “25/07/2024 09:01:47 - Fornecedor SOLLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 32.625.625/0001-35 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 25/07/2024 11:02:00. Motivo: Conforme análise da área técnica, solicito o envio da Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO ou CAT-O) conforme exigido no item 8.41.2 do TR, nos termos do item 7.14.1 do Edital”


5.10. Mesmo, sendo oportunizado a recorrente não apresentou o Certidão de Acervo Técnico Operacional - CAO, e apresententou novamente Certidão de Acervo Técnico Profissional - CAT.

5.11. Em nenhum momento foi questionado a CAT da recorrente, apenas foi solicitada a CAO que deve estar anexa ao Atestado de Capacidade Técnica da empresa.

5.12. Além disso, no intuito selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, realizamos diligência junto ao CREA-MT, onde recebemos reposta informando que a recorrente **não possuía sequer solicitação para emissão do CAO perante ao conselho de classe:**



## DILIGÊNCIA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL - CAO

 **De** Registro <registro@crea-mt.org.br>  
**Para** Aline Arantes Correa <aline.correa@varzeagrande.mt.gov.br>  
**Data** 25/07/2024 11:17

Prezada,

Informamos que, não consta protocolo de solicitação de ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL - CAO em nome da empresa SOLLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ Nº 32.625.625/0001-35 até a presente data.

Atenciosamente,

Renilda Alcantara Kohlhase

GECOP – Setor de Registro CREA/MT

Horário de atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00h às 18:00h

0800-647-3033 (somente por ligação de telefone fixo)

(65) 3315-3000 – 3315-3005 - 3315-3046

[www.crea-mt.org.br](http://www.crea-mt.org.br)



**CREA-MT**  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Estado de Mato Grosso

Em 25/07/2024 11:09, Aline Arantes Correa escreveu:

Bom dia.

Estamos realizando a licitação Concorrência Eletrônica nº 90006/2024, e precisamos de informações, se a empresa SOLLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CNPJ Nº 32.625.625/0001-35 possui [Certidão de Acervo Operacional - CAO emitida](#).

Atenciosamente,

**Aline Arantes Correa**

Pregoeira e Agente de Contratação

(65) 3688-8042

[www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)

**Favor Confirmar o Recebimento deste e-mail.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

5.13. Por fim, a recorrente afirma, em breve síntese, que “O que queremos chamar atenção é que nenhum dos licitantes possuía o presente documento em mãos, prova disto é que o Recorrido apresentou a certidão com data de emissão do dia 05/08/2024, ou seja, em momento posterior a abertura do certame” e “Quanto a habilitação da empresa TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA, a Recorrente requer a inabilitação da presente empresa, tendo em vista que está comissão em sede de diligência, solicitou a juntada



de DOCUMENTO NOVO, ferindo assim as regras do Edital em seu item 7.16, bem como a Lei 14.133/2021, art. 64, no qual é expresso ao afirma que não será permitido a Juntada de Novos Documentos, salvo em sede de diligência itens 7.16.1 e 7.16.2, o que não repercute no caso em concreto.”

5.14. Primeiramente a cabe ressaltar que, o prazo de duas horas concedido a recorrente, foi idêntico ao dado à recorrida, para apresentação do mesmo documento “05/08/2024 15:12:24 - Fornecedor TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA, CNPJ 01.294.313/0001-62 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 05/08/2024 17:13:00. Motivo: Conforme análise da área técnica, solicito o envio da Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO ou CAT-O) do atestado apresentado, conforme exigido no item 8.41.2 do TR, nos termos do item 7.14.1 do Edital”.

5.15. Ocorre que a Certidão de Acervo Operacional e a Certidão de Acervo Profissional devem acompanhar o Atestado de Capacidade Técnica, portando, se enquadra perfeitamente na possibilidade de diligência do item 7.16 do Edital:

*7.16. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):*

*7.16.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e*

5.16. Também, previsto no art. 64 da Lei 14133/2021:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***

*(...)*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.** (grifo nosso)*

5.17. Assim, trazemos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*Acórdão 1204/2024-Plenário*

***É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.***

*Acórdão 1217/2023-Plenário*

***É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.** (grifo nosso)*

5.18. Insta consignar também que tal situação **configura condição preexistente à**



## abertura da sessão pública.

5.19. Assim, trazemos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

### **Acórdão 966/2022-Plenário**

**É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.** (grifo nosso)

### **Acórdão 2443/2021-Plenário**

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no **art. 64 da Lei 14.133/2021** (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a **atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.** (grifo nosso)

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, **tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;**

### **Acórdão n. 1211/2021-Plenário**

**Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifo nosso)

5.20. Com efeito, o **edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas**, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se



beneficiarem.

5.21. Todavia, o Edital não tem um fim em si mesmo, e antes busca atender ao interesse público na escolha da melhor proposta. Neste sentido, o Acórdão 2443/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União, estabeleceu um formalismo moderado ao flexibilizar vedação disposta no art. 64 da Lei 14.133/2021, dispondo que por equívoco ou falha, quando não for apresentado juntamente com a habilitação documentos preexistente, este documento, deve ser solicitado e devidamente avaliado pelo Agente de Contratação.

5.22. Conduto, no presente caso não se trata de equívoco ou falha na apresentação da habilitação, porém de claro intuito da recorrente de não cumprir as regras do Edital, pois, mesmo facultado a ela a possibilidade e orientado o que deveria ser corrigido a mesma nada fez para sanar e permaneceu no descumprimento, contudo, a recorrida detendo da mesma oportunidade obteve êxito em sanar a falha apontada.

5.23. Por conta disso, e por não ter apresentado nenhum fundamento capaz de infirmar a decisão de inabilitação da proposta da Recorrente, bem como a de habilitação da recorrida, CONSIDERO IMPROCEDENTES os argumentos do recurso.

## 6. DA DECISÃO

6.1. Em razão dos fatos registrados, no uso da atribuição conferida pelo inciso II, § 2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, considero **IMPROCEDENTES as alegações da RECORRENTE** e, norteadas pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDO CONHECER** o recurso ora apresentado, e no mérito, **NERGO PROVIMENTO**, mantendo a aceitação da proposta e habilitação da licitante TERRAPLENAGEM CENTRO OESTE LTDA - CNPJ nº 01.294.313/0001-62 para os itens 1 e 2, cuja proposta e documentos de habilitação constam juntados aos autos, e podem ser visualizados no Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

6.2. Diante do exposto, encaminho o presente para o Secretário Municipal de Viação e



Obras para análise e decisão final, nos termos do inciso II, § 2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e informamos que o prazo para a apresentação da decisão no sistema (<https://www.gov.br/compras/pt-br>) é até o dia 27/08/2024 (terça-feira).

Várzea Grande - MT, 15 de agosto de 2024.

**Aline Arantes Correa**  
Agente de Contratação  
Secretaria Municipal de Viação e Obras